



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Projeto de Lei n.º 021 / 19

Os Comuns.
Aprov., 22/04/19

“Altera o caput do artigo 106 e acrescenta dois parágrafos no mesmo artigo da Lei Ordinária n.º 4.400 de 7 de julho de 2010”

Art. 1º O artigo 106 da Lei Ordinária n.º 4.400 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 106. É assegurado até 3 (três) servidores o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato para o cargo de direção em sindicato representativo da categoria, conforme art. 13, da Lei Municipal n.º 3.706 de 2/8/2005.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, desde que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho ou cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

§ 2º O servidor público afastado só poderá ser requerido pela presidência do Sindicato, sendo assegurado a este o direito ao afastamento de suas funções durante o tempo em que durar o respectivo mandato.

§ 3º O servidor só poderá voltar para as suas funções mediante ato da Presidência do Sindicato ou ao fim do mandato.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria para os cargos de representação nas referidas entidades;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefãx: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

§ 5º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição;

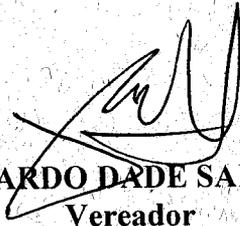
§6º Fica autorizada a dispensa do serviço com prévia solicitação da entidade sindical e após aprovação do Executivo que não prejudique os serviços municipais a liberação de dirigentes da diretoria para o exercício de atividades sindicais e ou aperfeiçoamento por 8 (oito) dias ao ano sem prejuízo de sua remuneração.

(...)

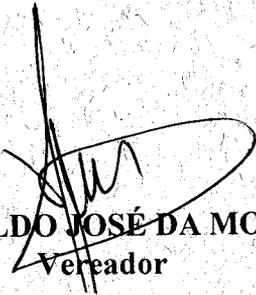
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Sala de Sessões, “Vereador Rafael Orsi Filho”, 01 de abril de 2019”


MARQUINHO DE ABREU
Vereador


EDUARDO DADE SALLUM
Vereador


RODNEI ROCHA
Vereador


RONALDO JOSÉ DA MOTA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 16/04/2019	Hora: 13:51
Projeto de Lei Nº 21/2019	
Autoria: EDUARDO DADE SALLUM, MARQUINHO ABREU, RODNEI ROCHA, RONALDO JOSE DA MOTA	
Assunto: Altera o caput do artigo 106 e acrescenta dois parágrafos no mesmo artigo da Lei Ordinária nº 4.400 de 7 de julho de 2010	

Memo de Protocolo
01601/2019



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda para apreciação dos Nobres colegas, com a finalidade de instituir no Estatuto do Servidor um importante direito aos servidores públicos municipais.

O parágrafo que criamos dá maior segurança ao servidor liberado para atividades sindicais frente a possibilidade de ser requisitado a qualquer momento pelo chefe do Executivo como forma de retaliação à sua atuação sindical.

É importante destacar que esta proposta encontra respaldo legal no artigo 37 da Constituição Federal, que trata sobre o direito à livre associação sindical dos servidores públicos municipais, conforme grifo nosso abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

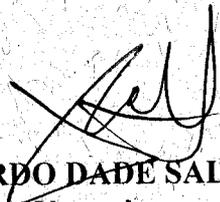
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(...)”

Por fim, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovarmos a presente Emenda.

“Sala de Sessões, “Vereador Rafael Orsi Filho”, 01 de abril de 2019”


MARQUINHO DE ABREU
Vereador


EDUARDO DADE SALLUM
Vereador



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259-8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

RODNEI ROCHA

Vereador

RONALDO JOSÉ DA MOTA

Vereador



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.400, DE 07 DE JULHO DE 2010.

Art. 101 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 102 A concessão da licença dependerá, sempre, de requerimento ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor.

Art. 103 A critério da Administração Pública Municipal poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório (3 anos), licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto no período de férias escolares ou até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do ano letivo, para o servidor com efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino ou conforme dispuser o Estatuto do Magistério.

§ 2º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.400, DE 07 DE JULHO DE 2010.

Art. 104 A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço.

§ 1º Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 03 (três) anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 2º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

§ 3º Para o profissional da educação, ao término ou interrupção da licença, haverá designação de lotação para a unidade escolar onde houver vaga.

Art. 105 Durante o período da licença, o vínculo do servidor ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

Parágrafo único. Fica ressalvado o vínculo para efeitos previdenciários, desde que o servidor não esteja sujeito a outro regime e efetue o recolhimento devido ao Regime Próprio de Previdência Social, com o valor da última remuneração, na forma da lei instituidora.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106 É assegurado até 02 (dois) servidores o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato para o cargo de direção em sindicato representativo da categoria, conforme Artigo 13 da Lei Municipal nº. 3706 de 02/08/2005.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, desde que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho ou cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria para os cargos de representação nas referidas entidades.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.

Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.400, DE 07 DE JULHO DE 2010.

§ 4º Fica autorizada a dispensa do serviço com prévia solicitação da entidade sindical e após aprovação do Executivo que não prejudique os serviços municipais a liberação de dirigentes da diretoria para o exercício de atividades sindicais e ou aperfeiçoamento por 08 (oito) dias ao ano sem prejuízo de sua remuneração.

Seção IX

Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade

Art. 107 Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º Mediante prescrição médica, a licença deverá ser antecipada para o decurso do nono mês de gestação.

§ 2º No caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Junta Médica Oficial.

§ 3º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica Oficial.

§ 4º Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a cada 4 (quatro) horas, a um descanso especial de meia hora, não podendo exceder a 2 (dois) intervalos durante toda a jornada.

Art. 108 Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período.

Art. 109 A gestante, por prescrição da Junta Médica Oficial, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.